



Número: **0600264-17.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pela Comissão Provisória Estadual do partido Podemos - PODE (antigo Partido Trabalhista Nacional - PTN), relativa a exercício financeiro de 2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (INTERESSADO)	SIDNEY PIRES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA IEDOWSKI (ADVOGADO) CAMILLA BONALDI DE ARAUJO (ADVOGADO) VANESSA FERNANDA FRANSOZI (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (INTERESSADO)	SIDNEY PIRES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA IEDOWSKI (ADVOGADO) VANESSA FERNANDA FRANSOZI (ADVOGADO) CAMILLA BONALDI DE ARAUJO (ADVOGADO)
ADELINA MARTINS DAL FORNO (INTERESSADO)	SIDNEY PIRES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA IEDOWSKI (ADVOGADO) VANESSA FERNANDA FRANSOZI (ADVOGADO) CAMILLA BONALDI DE ARAUJO (ADVOGADO)
MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA (INTERESSADO)	SIDNEY PIRES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA IEDOWSKI (ADVOGADO) CAMILLA BONALDI DE ARAUJO (ADVOGADO) VANESSA FERNANDA FRANSOZI (ADVOGADO)
AUGUSTINHO ZUCCHI (INTERESSADO)	SIDNEY PIRES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA IEDOWSKI (ADVOGADO) CAMILLA BONALDI DE ARAUJO (ADVOGADO) VANESSA FERNANDA FRANSOZI (ADVOGADO)
JOSE ANGELO GARCIA (INTERESSADO)	SIDNEY PIRES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA IEDOWSKI (ADVOGADO) CAMILLA BONALDI DE ARAUJO (ADVOGADO) VANESSA FERNANDA FRANSOZI (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE (Comissão Provisória Estadual) (INTERESSADO)	SIDNEY PIRES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA IEDOWSKI (ADVOGADO) CAMILLA BONALDI DE ARAUJO (ADVOGADO) VANESSA FERNANDA FRANSOZI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data	Documento	Tipo
43382162	09/11/2022 09:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.504

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600264-17.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: SIDNEY PIRES DA SILVA - OAB/PR0102648

ADVOGADO: ANA CLAUDIA IEDOWSKI - OAB/PR0055024

ADVOGADO: CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - OAB/PR-96667

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA FRANSOZI - OAB/PR0037445

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO: SIDNEY PIRES DA SILVA - OAB/PR0102648

ADVOGADO: ANA CLAUDIA IEDOWSKI - OAB/PR0055024

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA FRANSOZI - OAB/PR0037445

ADVOGADO: CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - OAB/PR-96667

INTERESSADO: ADELINA MARTINS DAL FORNO

ADVOGADO: SIDNEY PIRES DA SILVA - OAB/PR0102648

ADVOGADO: ANA CLAUDIA IEDOWSKI - OAB/PR0055024

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA FRANSOZI - OAB/PR0037445

ADVOGADO: CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - OAB/PR-96667

INTERESSADO: MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SIDNEY PIRES DA SILVA - OAB/PR0102648

ADVOGADO: ANA CLAUDIA IEDOWSKI - OAB/PR0055024

ADVOGADO: CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - OAB/PR-96667

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA FRANSOZI - OAB/PR0037445

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO: SIDNEY PIRES DA SILVA - OAB/PR0102648

ADVOGADO: ANA CLAUDIA IEDOWSKI - OAB/PR0055024

ADVOGADO: CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - OAB/PR-96667

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA FRANSOZI - OAB/PR0037445

INTERESSADO: JOSE ANGELO GARCIA

ADVOGADO: SIDNEY PIRES DA SILVA - OAB/PR0102648

ADVOGADO: ANA CLAUDIA IEDOWSKI - OAB/PR0055024

ADVOGADO: CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - OAB/PR-96667

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA FRANSOZI - OAB/PR0037445

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (Comissão Provisória Estadual)

ADVOGADO: SIDNEY PIRES DA SILVA - OAB/PR0102648

ADVOGADO: ANA CLAUDIA IEDOWSKI - OAB/PR0055024

ADVOGADO: CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - OAB/PR-96667

ADVOGADO: VANESSA FERNANDA FRANSOZI - OAB/PR0037445

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SOLICITADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IMPACTO ÍNFIMO NAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM RECOLHIMENTO DE VERBA AO TESOURO NACIONAL.

1. Se a não apresentação dos extratos bancários, na forma diligenciada pela unidade técnica, não impedi a observância da regularidade das contas por esta Justiça Eleitoral, a falha deve ser objeto de ressalvas.

2. Os recursos oriundos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017, não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de mora ou inadimplemento de obrigação da agremiação partidária, ensejando a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A ocorrência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova. Não havendo a devida comprovação, o resarcimento ao erário é medida que se impõe.

4. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando: a) as falhas não comprometam a higidez do balanço; b) o total das irregularidades alcance percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da movimentação financeira; c) não seja identificada de má-fé do prestador. Precedentes.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

Num. 43382162 - Pág. 2

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/11/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Diretório Estadual do Partido PODEMOS - PODE; como tal, sujeita-se, na análise de mérito, à Resolução TSE nº 23.546/2017 e, processualmente, à Resolução TSE nº 23.604/2019.

Apresentadas as contas e publicado o edital a que se refere o art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19, não houve impugnação (id. 8591616).

A unidade técnica exarou parecer preliminar (id. 8820466), indicando a aparente ausência de peças obrigatórias.

Constatada a irregularidade na representação processual, foi suspenso o processo e determinada a regularização (id. 8894716), tudo na forma do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em cumprimento à determinação, foram juntadas manifestações, documentos e instrumentos de mandato (ids. 9181866 e 10125366); todavia, em análise inicial, aparentemente os prestadores não apresentaram o "Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres".

Determinada a retomada do curso do processo e a intimação dos prestadores (id. 11455916), manifestaram-se e juntaram documentos (id. 16821066).

A unidade técnica, em parecer de diligências (id. 42232366), identificou inconsistências nas contas e solicitou a apresentação de documentos complementares e esclarecimentos.

Os interessados foram intimados para que, no prazo de 30 dias, cumprissem as diligências descritas no parecer, sob pena de preclusão, tudo na forma do artigo 36, §§ 3º, 7º e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (id. 42786233).



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

Conforme certidão de id. 42837828, não houve manifestação pelos interessados.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que juntou parecer de regularidade (id. 42988410) em que se aponta diligências não atendidas pelos prestadores.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 42994413), na fase do artigo 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, informando não ter identificado irregularidades outras que não as descritas no exame de regularidade.

O órgão partidário e seus responsáveis foram intimados, com fulcro no artigo 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para apresentação de defesa sobre as falhas identificadas e requerimento de produção de provas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Contudo, permaneceram inertes (id. 43044960).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (id. 43066204), manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas face às inconsistências remanescentes, descritas nos itens 8"^a", 8"^b", 9"^e", 9"^f", 9"^g", e 9"^h".

Devidamente intimados, o órgão partidário e seus responsáveis não apresentaram alegações finais (id. 43159988).

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 43162947).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas partidárias é um dos pilares do regime democrático, contando com expressa previsão constitucional de ser um dos preceitos que regem os partidos políticos (inciso III do artigo 17 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores e filiados – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada agremiação para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com os anseios populares.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9.096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento das agremiações.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos partidos acerca da sua



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para o exercício 2019, as contas partidárias são analisadas consoante as disposições da Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096/95 em conjunto com a Resolução TSE nº 23.546/2017 (mérito) e com a Resolução TSE nº 23.604/2019 (procedimento).

No caso *sub judice*, tem-se que o partido Podemos, diretório estadual do Paraná, apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2019 que, avaliadas pela unidade técnica deste Tribunal, resultaram no parecer conclusivo contido no id. 43066204, com indicativo de aprovação com ressalvas, sendo identificadas inconsistências, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

a) Não foram apresentados os extratos das contas bancárias nº 5564-0 e nº 5571-3, contendo o saldo inicial do exercício de 2019, embora solicitado no parecer de diligência; e não foi apresentado o extrato da conta nº 5674-4, encerrada em 21/05/2019, referente ao início do exercício de 2019 até a data de encerramento, contendo o saldo inicial.

Com efeito, observa-se que constou do relatório de diligências (id. 42232366) pedido expresso da unidade técnica para que os requerentes apresentassem referidos extratos. Regularmente intimados (id. 42786233), não se manifestaram no prazo (id. 42837828).

Conquanto tais documentos não tenham sido apresentados, a unidade técnica informou que foi possível a análise das contas com os dados constantes do SPCA.

Dessa feita, tem-se caso de aposição de ressalvas, na forma do inciso II do art. 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017, dado que, em que pese não seja "irrelevante" a não apresentação de tais documentos - no caso concreto, a não apresentação dos extratos diligenciados - não traria qualquer informação que mudasse a compreensão das contas do partido.

b) No Parecer de Diligências (id. 42232366) verificou-se que, nos seguintes documentos comprobatórios de despesas apresentados, os nomes dos clientes diferem do nome do órgão partidário.

Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Observação
29/11/2019	VIVO	61,09	Id. 8409866, pág. 15 - Consta titular Andrea Juk Boiko
29/11/2019	SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	129,86	Id 8409866, pág. 14 – Consta titular Ferdinando Wades
05/12/2019	SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	133,33	Id. 8409916, pág. 29/30 – Consta titular Ferdinando Wades
29/11/2019	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	93,96	Id. 8409866, pág. 13 – Consta titular Doroti de Oliveira Prado
10/12/2019	VIVO	59,99	Id. 8409916, pág. 33/34 – Consta titular Andrea Juk Boiko
23/12/2019	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	108,57	Id. 8409916, pág. 50/51 – Consta titular Doroti de Oliveira Prado
	Total	586,80	

Regularmente intimados para se manifestarem a respeito da inconsistência



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

identificada, o partido e seus dirigentes mantiveram-se inertes (id. 42837828).

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelecia que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo ou por qualquer outro meio idôneo de prova, como por exemplo contrato e recibo de pagamento. Confira-se:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 , não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF.

(...)

No caso concreto, não foram apresentados esclarecimentos quanto ao fato de que nos comprovantes acostados não consta o nome do partido como contratante.

É cediço que as notas e cupons fiscais relativos aos gastos partidários devem guardar correlação com a agremiação, cabendo à mesma o dever de prestar, de forma escorreita, suas contas.

Com esse procedimento, torna-se possível atestar que a agremiação empregou seus recursos dentro das hipóteses legalmente previstas, principalmente em casos de utilização de verba pública.

Dessa feita, despesas cuja documentação desatende às normas de regência



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

da matéria - posto que em nome de terceiros - impossibilitam a adequada aferição da correta aplicação de recursos pelo partido político.

Ademais, a agremiação não prestou os esclarecimentos necessários, de sorte que tendo sido omitidas informações de suma importância e não comprovados os gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, o montante despendido - R\$ 586,80 - deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

c) Constou do Parecer de Diligências (id. 42232366) que houve pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário, por meio da conta corrente nº 5564-0.

Data	Fornecedor	NF / Documento	Valor (R\$)	Observação
29/11/2019	FLIZE TECNOLOGIA EIRELI ME	Boleto	juros – R\$ 1,25 multa - R\$ 19,99	Id. 8409866, pág. 5/6
		Total	21,24	

No caso destes autos, a irregularidade apontada é a utilização de verba do Fundo Partidário para o pagamento de multas e encargos financeiros decorrentes do descumprimento ou atraso no pagamento de obrigações, o que era expressamente vedado pela Resolução TSE nº 23.546/2017, cujas disposições são aplicáveis ao mérito desta prestação de contas.

Previa a referida resolução:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Tal dispositivo tanto espelha o entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral que sua redação foi repetida na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, ainda, cita-se o seguinte precedente da Corte Superior:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. (...) PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE. (...) CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

(...)

12. O pagamento de multas e juros de mora com recursos do fundo partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes desta Corte.

13. Do mesmo modo, o pagamento de multas de reemissão de passagens



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

aéreas com recursos do fundo partidário é irregular. Os recursos provenientes do Fundo Partidário são de aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

(...)

9. Desaprovação das Contas *ad referendum* do Plenário. Decisão referendada.

[TSE. Prestação de Contas nº 23706, Ac., rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Data 09/06/2020]

Tal entendimento é o mesmo adotado por este Tribunal:

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...) FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO C. TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

(...)

Os recursos oriundos do Fundo Partidário tem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores e pagamento de multa.

[TRE-PR. PC nº 06005896020186160000, Ac., rel. Rogério De Assis, Publicação: DJE, Data 06/05/2021]

E ainda:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/95 E RES. TSE Nº 23.464/15. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE MORA E POR INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO AOS VALORES AO ERÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. **Os recursos oriundos do Fundo Partidário possuem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de mora ou inadimplemento de obrigação da agremiação partidária, ensejando a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.**

2. A comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou



materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

3. Considerando que o valor absoluto das irregularidades é diminuto e o percentual das falhas revela-se irrisório, bem como não houve mácula à lisura contábil, é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[TRE-PR. PC nº 060039123, Ac., rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE, Data 29/07/2022; não destacado no original]

Assim, conclui-se que a aplicação de recursos de Fundo Partidário para o pagamento de multas, juros e outros encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos constitui irregularidade que impõe que os valores aplicados indevidamente sejam devolvidos ao erário.

Tal irregularidade, contudo e neste caso, não se revestiu de um nível de gravidade que acabe por macular toda a prestação de contas, bem como não impediu sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, devendo ser anotada ressalva neste ponto.

d) No Parecer de Diligências (id. 42232366) verificou-se que foram realizadas despesas com recursos do Fundo Partidário, constantes no extrato eletrônico da conta nº 5564-0, para as quais não foram juntados documentos fiscais ou comprovantes.

Data	Histórico	Número do documento	Valor (R\$)	Contraparte
29/11/2019	PAG BOLETO	320793	131,35	PAGAMENTO DE BOLETO - Id. 8409866, pág. 1
29/11/2019	PAG BOLETO	330976	112,00	PAGAMENTO DE BOLETO - Id. 8409866, pág. 7
		Total	243,35	

In casu, não obstante a regular intimação, a agremiação não apresentou os comprovantes fiscais dos serviços descritos, na prestação de contas em exame, respectivamente como "segurança e vigilância - ordinárias" e "hospedagem domínio Podemos".

Adotando-se as mesmas premissas destacadas no item "b" deste pronunciamento, tem-se que os gastos não foram comprovados, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional o montante utilizado - R\$ 243,35, devidamente corrigido, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Considerando que o valor da irregularidade detectada representa quantia de pequena monta - em cotejo com o total de recursos arrecadados no exercício financeiro - é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a não comprovação dessa despesa possa ensejar o apontamento de ressalva na prestação de contas.

e) No Parecer de Diligências (id. 42232366) verificou-se que os comprovantes das despesas - abaixo discriminadas e realizadas com recursos do Fundo Partidário da conta corrente nº 5564-0 - estão ilegíveis.



Nome/ Id	Total transferido	Pagamentos	Documentos	ID
Paulo Henrique de Oliveira Ferreira	953,24	14,60	Comprovante ilegível pedágio	8409916 – pág. 11
Id. 8409916, pág. 10		150,05	Cupom fiscal ilegível	8409916 - pág. 12
		Total 164,65		
Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho	891,24	50,00	Cupom fiscal ilegível	8409916 – pág. 20
Id. 8409916, pág. 18		38,24	Cupom fiscal ilegível	8409916 – pág. 21
		Total 545,00	Cupom fiscal ilegível	8409916 – pág. 19
		633,24		

Referidos documentos são previstos como de apresentação obrigatória conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual os gastos devem ser comprovados mediante a apresentação de "(...) documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço".

Nesse sentido, utilizando-se dos destaques constantes no tópico "b" deste pronunciamento, tem-se que ausente a comprovação dos gastos efetuados com dinheiro público, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante correspondente - R\$ 633,24, devidamente corrigido.

f) Análise conjunta das irregularidades

Consideradas em conjunto, as irregularidades identificadas somam o valor de R\$ 1.484,63, correspondente a 5,11% do total de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, o que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Nesse sentido:

(...)

5. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) **percentual inferior a 10%** ou valor absoluto irrisório **em relação ao total da campanha**; c) ausência de má-fé do prestador.

(...)

[TSE, AgRg no REspE nº 12140/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021, não destacado no original]

Em síntese, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, conforme ponderado pela unidade técnica, relativas à não apresentação dos extratos das contas bancárias do partido requerente; aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no pagamento de multas e juros; e não comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, com determinação de recolhimento ao erário do valor total de R\$ 1.484,63, devidamente corrigido.

CONCLUSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

Num. 43382162 - Pág. 10

Ante o exposto, voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do partido Podemos, diretório estadual do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, e determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.484,63 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600264-17.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ
- RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADOS: PODEMOS - PARANA - PR
- ESTADUAL, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ADELINA MARTINS DAL
FORNO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSE ANGELO
GARCIA, PODEMOS - PODE (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL) - Advogados
dos INTERESSADOS: SIDNEY PIRES DA SILVA - PR0102648, ANA CLAUDIA IEDOWSKI -
PR0055024, CAMILLA BONALDI DE ARAUJO - PR-96667, VANESSA FERNANDA FRANSOZI -
PR0037445.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargador João Pedro
Gebran Neto, substituto em exercício, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 07.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 09/11/2022 12:11:50

Número do documento: 22110909373888200000042347032

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110909373888200000042347032>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/11/2022 09:37:38

Num. 43382162 - Pág. 11